



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº....693../2005**  
**Sessão: 165º Ordinária de 15 de setembro de 2005.**  
**Processo de Recurso Nº: 1/0783/2004**  
**Auto de Infração Nº: 1/200401125**  
**Recorrente: A R Santos e Cia Ltda**  
**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Decisão com base nos artigos 3º, I; 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de Nulidade e Perícia Rejeitadas. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *A R Santos e Cia Ltda*:

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D e Cupom Fiscal. Através do Sistema SLE, constatamos que a empresa promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de documento apropriado para a operação no montante de R\$ 47.163,02”.*

ICMS R\$ 8.017,71                      MULTA R\$ 14.148,90

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123 inciso III alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador.

Através da Ordem de Serviço nº 2003.26601, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Auditoria Fiscal Ampla**.

O atuado impugna o feito fiscal, argüindo basicamente a sua situação financeira diante do mercado.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela *Procedência do feito fiscal*. (fls. 100 a 103).

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, interpõe *Recurso Voluntário*, argüindo:

1 – que nunca houve efetivamente qualquer omissão de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

2 – que o agente do fisco cometera erro ao não considerar a totalidade da conta financeira, não considerando os elementos essenciais que comprovam a incidência do ilícito tributário.

3 – Requer a realização de perícia, além da redução de penalidade a ser aplicada.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: *Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento*, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

Preliminarmente ao exame de mérito, deve ser analisada e afastada a nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente, alegando que o autuante não considerou todos os elementos para a elaboração da conta financeira.

O argumento não merece ser acatado, o levantamento quantitativo de estoques foi realizado pelo autuante, obedecendo a procedimentos estabelecidos na legislação do ICMS do estado do Ceará, especificamente o que prever o art. 827, do Decreto 24.569/97, constituindo-se de elementos de prova da acusação.

*Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*



Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Alega ainda em sua defesa, a realização de perícia. Entretanto, não indica as supostas imperfeições contidas no levantamento fiscal. Entendo que não há elementos, que justifiquem a realização de trabalho pericial.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123-III "b" do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo:	R\$	47.163,02
ICMS	R\$	8.017,71
Multa (30%)	R\$	14.148,90
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>22.166,61</b>



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **A R Santos e Cia Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

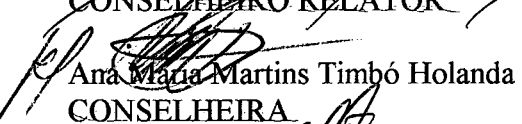
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação porque ausente momentaneamente o conselheiro **Abílio Francisco de Lima** e, por motivo justificado, o conselheiro **José Gonçalves Feitosa**.

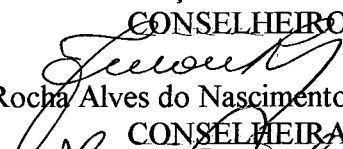
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Carmilha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Morais  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO